



PROJETO DE LEI Nº PL./0062.4/2021

Dispõe sobre a proibição da captura e comercialização de peixe da espécie Garoupa (*Epinephelus marginatus*), por meio de caça esportiva, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - Fica vedada, em qualquer época do ano, a captura e a comercialização da Garoupa (*Epinephelus marginatus*), por meio de caça esportiva, no litoral Catarinense.

§ 1º - Entende-se por caça esportiva ou pesca subaquática ou submarina, para os fins deste artigo, a atividade que consiste na caça de espécimes aquáticos, geralmente peixes, utilizando de técnicas de mergulho.

§ 2º - A caça esportiva ou pesca subaquática ou submarina é praticada como esporte de aventura, utilizando-se técnicas de mergulho livre, ou seja, em apneia. A atividade envolve o uso de equipamentos simples, como arbaletes e arpões afiados ou em uma arma pneumática, para realizar a caça.

Art. 2º - A autoridade competente deverá vistoriar os animais, e sendo constatada evidências de captura da espécie conforme prevista no artigo 1º procederá com o recolhimento imediato do lote de animais.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie recolhido, lançada sobre seu CNPJ ou CPF e recolhidas ao Fundo competente de proteção ambiental, bem como às sanções previstas na Lei Nacional nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

Parágrafo único – Se a captura se der por meio de caça predatória ou industrial, utilizando-se o mergulho autônomo (usando equipamentos de mergulho que permitam a respiração subaquática), a multa será aplicada em 10 (dez) vezes do valor originário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Ivan Naatz

Deputado Estadual

Lido no expediente
17ª Sessão de 16/03/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(31) PISCAS
(22) TURISMO & Meio Amb.
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 11/03/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos colegas o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a proibição da captura e comercialização de peixe da espécie Garoupa (*Epinephelus marginatus*), **por meio de caça esportiva**, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Carta Magna em seu artigo 25. 1º VII veda as práticas que coloquem em risco a função ecológica e as que provoquem a extinção das espécies.

Nesse contexto, a proposta em tela tem o intento de proibir em qualquer época do ano, a captura e a comercialização da *Epinephelus marginatus*, conhecida popularmente como Garoupa, por meio de caça esportiva (pesca subaquática ou submarina), no litoral Catarinense, posto que a referida espécie é essencial ao equilíbrio da vida marinha e costeira, e está na lista de espécies ameaçadas de extinção em razão da pesca predatória e da destruição do seu habitat.

Estampada nas notas de R\$ 100,00, a garoupa (*Epinephelus marginatus*) é uma das espécies com grande presença em todo o litoral brasileiro, principalmente nas regiões Sul e Sudeste, e ainda é um dos animais marinhos brasileiros ameaçados de extinção. Para evitar o desaparecimento da espécie, já está em vigor a Portaria IM 41/2018 que estabelece o período de defesa da espécie, iniciado em 1º de novembro e que se estende até 28 de fevereiro, importante período de seu ciclo reprodutivo.

Segundo a Portaria, durante o período de defeso, está proibida a extração, comercialização, transporte e manutenção da espécie em cativeiro. Além disso, segundo a regulamentação, fica estabelecido o tamanho mínimo de captura de 47 cm e o tamanho máximo de 73 cm de comprimento total, bem como a limitação a partir de 1º de março de 2019, que direcionou a captura desta espécie apenas para embarcações com arqueação bruta (AB) menor ou igual a 20.

Por ser considerada uma espécie ameaçada de extinção, o período de defeso é muito importante para a reprodução da Garoupa, e essencial para o seu desenvolvimento, pois segundo literatura especializada esta espécie possui crescimento lento e maturidade sexual retardada.

No entanto o que se pretende com esta proposta é alargar a discussão da matéria no âmbito do estado de Santa Catarina a fim de, **proibir em qualquer época do ano**, no litoral Catarinense, **a captura e a comercialização da Garoupa (*Epinephelus marginatus*)**, **por meio de caça esportiva**, conhecida também como pesca subaquática ou submarina, razão pela qual solicito empenho de meus Pares para a aprovação do presente propositura.

Por fim, quanto à constitucionalidade da proposta vale lembrar que a mesma está em perfeita consonância com a Constituição Estadual (artigo 50) ¹, bem

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



como, não faz parte do rol do §2º do art. 50 da Constituição Catarinense, o que vale dizer, que não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado e também não é matéria de competência exclusiva da União. Tratando-se de matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, inciso VI da CF²).

Ivan Naatz

Deputado Estadual

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;